

LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2013

Modifica o artigo 3º e cria os artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D e 3-E da Lei Complementar nº 2, de 8 de agosto de 1994, que dispõe sobre o estatuto e define o regime jurídico dos servidores públicos do município de São Mateus do Sul.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 2, de 8 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

- I - aos brasileiros natos ou naturalizados;
- II - ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;
- III - ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.”

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 3-A na Lei Complementar nº 2, de 8 de agosto de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 3-A - Para os efeitos do artigo 3º desta Lei, considera-se:

- I - brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;
- II - cidadão português, aquele com residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal própria;
- III - estrangeiro em situação regular e permanente, aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente para a fixação, em caráter permanente, no território brasileiro, nos termos da legislação federal pertinente.”

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 3-B na Lei Complementar nº 2, de 8 de agosto de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 3-B - Somente poderá ocupar cargo, emprego ou função pública aquele que atender aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, cidadão português ou estrangeiro, nos termos definidos no artigo 3-A desta Lei Complementar;
II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III - estar no gozo dos direitos políticos;
IV - estar quite com o serviço militar;
V - ter boa conduta;
VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o cargo;
VII - possuir a habilitação profissional ou o grau de escolaridade exigido para o provimento do cargo;
VIII - ter sido previamente habilitado em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei;
IX - atender às condições especiais prescritas em lei para determinados cargos.”

Art. 4º - Fica acrescido o artigo 3-C na Lei Complementar nº 2, de 8 de agosto de 1994, com a seguinte redação:

“**Art. 3-C** - É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de:

I - fiscalização e arrecadação;
II - exercício de poder de polícia;
III - inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa;
IV - representação judicial e extrajudicial do Município.”

Art. 5º - Fica acrescido o artigo 3-D na Lei Complementar nº 2, de 8 de agosto de 1994, com a seguinte redação:

“**Art. 3-D** - Além das restrições estipuladas no artigo 3-C, a Administração obedecerá, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

I - quando o estrangeiro, de que trata esta lei, tiver obtido em instituição no exterior eventual diploma ou qualquer outro documento escolar necessário ao cargo ou função a ser ocupado, deverá, quando da sua nomeação, apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente;
II - quando o estrangeiro participar de concurso público visando a sua nomeação para o cargo efetivo e, caso na fase classificatória, encontre-se empatado tecnicamente com brasileiro, a nacionalidade será o critério a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.”

Art. 6º - Fica acrescido o artigo 3-E na Lei Complementar nº 2, de 8 de agosto de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 3-E - O brasileiro, o cidadão português e o estrangeiro participarão, em igualdade de condições, do concurso público e das seleções públicas para fins de contratação, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único. A nacionalidade brasileira será, obrigatoriamente, critério de desempate nos concursos e seleções públicas de que participem brasileiros, estrangeiros e cidadãos portugueses.”

Art. 7º - O Executivo poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Mateus do Sul, 02 de abril de 2013.

Clovis Genesio Ledur
Prefeito Municipal